



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.101 - Cosit

Data 25 de abril de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8708.29.99

Mercadoria: Encerado de plástico (PVC que recobre totalmente um tecido em ambas as faces, sendo esta cobertura perceptível à vista desarmada), para cobertura de lateral de caminhão (tipo *sider*) de transporte de mercadorias, munido de catracas e rodízios, comercialmente denominado “lona sider”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (textos da posição 87.08), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 8708.2 e da subposição de 2º nível 8708.29) e RGC/NCM 1 (textos do item 8708.29.9 e do subitem 8708.29.99) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018.

Relatório

Imagem do produto colocado no caminhão *sider*:



Fundamentos

2. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

3. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

4. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *“mutatis mutandis”*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

5. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

6. Os encerados, artefatos destinados a proteger e conter mercadorias que se encontrem em caminhões, quando confeccionados com matéria têxtil (tecidos, tecidos de malha, feltros, falsos tecidos, etc.), estão compreendidos na posição 63.06, considerando seu texto e a Nota 1 do Capítulo 63. Todavia, o produto sob consulta é confeccionado com uma lâmina de plástico do Capítulo 39. Esta lâmina possui um tecido que é totalmente recoberto de plástico, em ambas as faces, sendo esta cobertura perceptível à vista desarmada. (Nota 2, letra a), item 3, do Capítulo 59).

7. Por aplicação da RGI/SH 1 acima transcrita, o encerado de plástico para os caminhões *siders*, que são veículos automóveis para transporte de mercadorias da posição 87.04, por não estar mais especificamente descrito em outra posição da Nomenclatura, se classifica na posição 87.08 - *Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05*.

8. No âmbito da posição 87.08, por aplicação da RGI/SH 6 acima transcrita, o encerado de plástico sob consulta se classifica na subposição de primeiro nível 8708.2 - *Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas)* e na subposição de segundo nível 8708.29 - *Outros*.

9. No âmbito da subposição 8708.29, por aplicação da RGC-NCM 1, por não se tratar de parte de caminhão da subposição 8704.10 (dumper para fora da rodovia), o produto se enquadra no item 8708.29.9 (*Outros*) e subitem 8708.29.99 (*Outros*).

87.08	<i>Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.</i>
8708.10.00	- <i>Pára-choques e suas partes</i>
8708.2	- <i>Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas):</i>
8708.21.00	-- <i>Cintos de segurança</i>

8708.29	-- Outros
8708.29.1	<i>Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10</i>
8708.29.9	<u>Outros</u>
8708.29.91	<i>Pára-lamas</i>
8708.29.92	<i>Grades de radiadores</i>
8708.29.93	<i>Portas</i>
8708.29.94	<i>Painéis de instrumentos</i>
8708.29.95	<i>Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança</i>
8708.29.99	<u>Outros</u>

Conclusão

10. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 (texto da posição 87.08) e RGI/SH 6 (textos das subposições 8708.2 e 8708.29) e RGC/NCM 1 (texto do item 8708.29.9 e texto do subitem 8708.29.99), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das NESH, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, a mercadoria se classifica no código **NCM 8708.29.99**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 16 de abril de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma